



Gerenciamento Total da Informação

Rua Carlos Von Koseritz, 456 - Higienópolis - Porto Alegre RS - CEP 90.540-030
Fone: (51) 3337-0061 Fax: (51)3343-3430- Celulares: (051) 9979-5293 / 9969-1018
E-mail : powerimg@powerbrasil.com.br Site: www.powerbrasil.com.br

Aspectos Legais: Documentação em Meios Micrográficos

- 01 - Lei N.º 5.433, de 08 de Maio de 1968, Diploma Legal que regula a microfilmagem de documentos oficiais e particulares e dá outras providências;
 - 02 - Tratado de Beirute - Decreto Federal N.º 51.658/63, determinou: Os Microfilmes, sob forma de negativos sensibilizados e revelados ou sob forma de positivos sensibilizados e revelados, têm o valor educativo, científico e cultural dos originais.
 - 03 - Documentos Oficiais são todos aqueles, de qualquer espécie e em qualquer suporte, produzidos e recebidos pelos Órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive os da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - 04 - Documentos Particulares são todos os documentos emitidos por Pessoas Naturais e Jurídicas de Direito Privado. Ex. Notas Fiscais, Notas Fiscais-Faturas, Duplicatas etc.;
 - 05 - Segundo manifestação do Ministério da Justiça - Divisão Especializada, dada através do Processo N.º 015376/75; "A destruição dos originais, autorizada por lei, fica a critério da autoridade competente que, no caso dos documentos particulares está configurada no seu detentor, firma ou indivíduo";
 - 06 - O Ministério da Previdência e Assistência Social admitiu a microfilmagem da documentação comprobatória dos lançamentos efetuados para serem reembolsados pelos Serviços Médicos Hospitalares ou Ambulatórias, isto através da Portaria MPAS N.º 768, de 26.06.1977;
 - 07 - O Secretário de Serviço de Arrecadação e Fiscalização do INSS, com a Ordem de Serviço N.º 22.26-SAF-INSS de 12.09.1977 estabeleceu o procedimento para aceitação dos documentos microfilmados, para fins de fiscalização, bem como, disciplinou as normas a serem seguidas pelos fiscais junto às empresas;
 - 08 - O Secretário Regional da Arrecadação do INSS de Florianópolis, Santa Catarina, interpretou, com o Ofício N.º 420.0100/84-81, de 05.11.1981, que o microfilme é o substituto legal dos documentos fiscais, inclusive das fichas de empregados desligados;
 - 09 - A CEF de Curitiba, Paraná, com o Ofício DIFUG/PR N.º 135/88, de 05.05.1988, aprovou o microfilme como substituto legal do original;
 - 10 - O Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM N.º 1331/89, referendou o uso da mídia micrográfica e digital para a guarda da documentação médica em geral, exceto para o "Prontuário" documento permanente, o qual poderá ser substituído legalmente por outra mídia, somente decorridos 10 (dez) anos do seu arquivamento final;
 - 11 - As Notas Fiscais produzidas mecanograficamente poderão ser substituídas pelo Microfilme, conforme prescrevem os Regulamentos do ICMS e do IPI, nos termos dos seus Artigos 517 e 254, respectivamente.
-



Gerenciamento Total da Informação

Rua Carlos Von Koseritz, 456 - Higienópolis - Porto Alegre RS - CEP 90.540-030
Fone: (51) 3337-0061 Fax: (51)3343-3430- Celulares: (051) 9979-5293 / 9969-1018
E-mail : powerimg@powerbrasil.com.br Site: www.powerbrasil.com.br

12 - Segundo o Parecer Normativo CST N.º 171/74, de 25.9.1974: "as cópias microfilmadas de documentos particulares de interesse da fiscalização dos tributos federais têm a sua validade jurídica condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Decreto N.º 64.398/69, regulamentador da Lei N.º 5.433/68";

13 - O Senhor Coordenador do Sistema de Tributação interpretou de uma forma equivocada que: "os originais dos referidos documentos deverão, entretanto, ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram, face ao disposto no Art. 195 e seu parágrafo do CTN, Lei N.º 5.172/66, facultando-se assim, aos agentes do Fisco exigir a apresentação daqueles originais sempre que, no interesse da ação fiscalizadora e da segurança do controle fiscal, entenderem necessário e oportuno fazê-lo". Dessa forma, foi ferido o princípio jurídico da LEGALIDADE;

14 - O CPC, Lei N.º 5.869/73, estabelece que a reprodução fotográfica faz prova dos fatos desde que não impugnada a sua autenticidade, em cujo caso o juiz determinará a realização de exame pericial. O Artigo 384, no entanto, prescreve que: "As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição dos documentos particulares, valem como certidão sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original;

15 - O Decreto N.º 1.799/96, de 30.1.96, regulamentou a Lei do Microfilme N.º 5.433/68, o qual autorizou o uso do microfilme convencional e também daqueles produzidos através do Processamento Eletrônico de Imagens; "COM - Computer Output Microfilm";

16 - Com a Portaria MF N.º 528/96, de 02.9.1996, o Ministério da Fazenda definiu o que a Fazenda entende por Documentos, isto é, qualquer que seja o suporte, o conjunto de informações que registre o conhecimento humano de forma que possa ser utilizado como elemento de consulta, estudo e prova. Informação é o dado tratado e registrado que transmite um conhecimento;

17 - Agravo de Instrumento N.º 50.034 - RJ - Registro N.º 7083548, **Ementa:** Processo Civil, Prova, Microfilme, Autenticação, Validade das reproduções dos microfilmes trazidos aos autos, consoante autorização legal (Lei N.º 5.433/68, Decreto N.º 64.398/69), Improvimento do Agravo.

18 - Apelação Cível N.º 119.438, SP, Registro 7982810, **Ementa:** Previdenciário - FGTS - Quitação, Quitação devidamente comprovada através de procedimento cautelar em apenso. Mantido o percentual da honorária. Negou-se provimento ao recurso voluntário;
